



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

Excelentíssimo Senhor Controlador Geral do Estado do Rio de Janeiro,

SEI-03/011/3280/2016

OCORRÊNCIA DE 20 (VINTE) FALTAS INTERPOLADAS NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - À LUZ DO ESTATUTO, FALTAS JUSTIFICADAS APENAS PARA FINS DISCIPLINARES - ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE

A 14^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o **RELATÓRIO** dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº **E-03/011/3280/2016**, instaurado por força do ato de instauração publicado no DOERJ de 07 de junho de 2021 para apurar irregularidades no âmbito da SEEDUC.

DOS FATOS

O Processo Administrativo Disciplinar **E-03/011/3280/2016** foi instaurado a partir da comunicação de 20 (vinte) faltas do servidor [REDACTED], Id Funcional nº [REDACTED] Zelador, Matrícula nº [REDACTED].

As referidas faltas se deram, de forma interpolada, no período de 12 (doze) meses, especificamente no período de 03/02/2016 a 31/12/2016.

DA INSTRUÇÃO

O presente processo foi recebido na 14^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo em 18/06/2021, sendo que a instrução seguiu o seguinte trâmite:

Publicação do ato de instauração - doc. 17953709;

Ata de providências para instrução - doc. 18390813;

Depoimento - doc. 25213865;

Solicitação de prorrogação de prazo - doc. 25000298;

Ata Saneadora - doc. 25214136;

Termo de Ultimação e Citação - doc. 25214193;

Defesa Técnica- doc. 25758627.

DA DEFESA TÉCNICA

O servidor [REDACTED] apresentou sua defesa técnica (doc. 25758627), alegando, em suma, que:

- em momento algum o servidor foi advertido pela Direção da Unidade em que laborava sobre as consequência de suas faltas;
- caso tivesse ciência da consequência das faltas, o servidor teria solicitado uma licença pois o objetivo do servidor sempre foi prestar o melhor serviço à sua Unidade;
- conforme documentos apresentados em audiência ocorrida na data de 19/11/2021, as faltas de 2016 sempre se davam às segundas-feira, considerando que este era o dia o dia de folga da cuidadora que auxiliava no cuidado da mãe do servidor e de seus irmãos [REDACTED] e [REDACTED];
[REDACTED] - ambos relativamente incapazes;
- o servidor sempre cumpriu com afinco e dedicação suas tarefas na Unidade, estando desviado da função para a qual foi empossado há mais de 10 anos, oportunidade em que passou a exercer o cargo de Porteiro Diurno, cuidando da entrada e saída do alunado, do acesso à Unidade e mantendo a ordem e disciplina do alunado durante o intervalo para alimentação (merenda escolar);
- após longos anos de sofrimento, a mãe do servidor veio a óbito na data de 21/11/2021 conforme comprova a certidão de óbito que junta aos autos.

VOTO DA RELATORA

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar o ilícito administrativo discriminado na parte inicial do presente relatório.

Preliminarmente, cumpre-nos fazer algumas considerações sobre a prescrição.

O artigo 303 do DecretoLei 220 de 18 de julho de 1975, assim dispõe:

Art. 303- Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penalidades de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

1) à pena de demissão ou destituição de função;

2) à cassação da aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

O ilícito administrativo tratado no presente processo aponta para uma penalidade de demissão conforme dispõe o artigo 52, VI, do Decreto-Lei 220, de 18 de julho de 1975.

Temos o dia 01/01/2017 como termo inicial do ilícito, sendo que a prescrição somente ocorreria em 01/01/2022.

Como, no caso, o PAD foi instaurado em 07 de junho de 2021, não há que se falar em prescrição.

Importante destacar que o servidor [REDACTED], em seu depoimento, justificou toda a situação fática que acabou ocasionando as suas faltas.

Outrossim, não vislumbramos, no caso, a intenção do servidor de incidir em qualquer ilícito administrativo.

Diante de todo o exposto, entendemos que as faltas do servidor devem ser justificadas para fins disciplinares, na forma do artigo 52,§ 2º do Decreto-Lei nº 220/75.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo conclui, à unanimidade, por opinar pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** considerando que descabe, no caso, aplicação de qualquer penalidade ao servidor [REDACTED], Id Funcional nº [REDACTED], Zelador, Matrícula nº [REDACTED]

Elevo o presente à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021.

Subscrevem eletronicamente o presente Relatório:

Carlos Frederico Souza e Silva de Castro

Presidente

ID [REDACTED]

Ana Cristina Ribeiro Pessanha

Vogal – **Relatora**

ID [REDACTED]

Rafael Rodrigues da Silva Nunes

Vogal

ID [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Ribeiro Pessanha, Vogal de Comissão**, em 16/12/2021, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Souza e Silva Castro, Presidente da Comissão**, em 20/12/2021, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **26317265**
e o código CRC **7813E90A**.

Referência: Processo nº E-03/011/3280/2016

SEI nº 26317265

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Controladoria Geral do Estado
 Corregedoria Geral do Estado

PARECER N°
PROCESSO N°
INTERESSADO:
ASSUNTO:

3/2022/CGE/COORED

E-03/011/3280/2016

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Processo Administrativo Disciplinar.

PAD. 20 Faltas Interpoladas. Faltas justificadas.
 Ausência de ilícito disciplinar. Arquivamento.

Senhor Coordenador de Regime Disciplinar,

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado no dia 07/06/2021 (index 17953709) com o propósito de apurar o ilícito disciplinar de 20 faltas interpoladas, em tese cometido pelo servidor [REDACTED], Id Funcional nº [REDACTED] Zelador, Matrícula nº [REDACTED], pelas faltas ocorridas no período de 03/02/2016 a 31/12/2016.

Designada para proceder à análise do feito, a 14ª COMISPI procedeu às medidas de estilo, e, após proceder a instrução probatória, ultimou e indiciou o citado servidor por transgressão aos Art. 52, Inciso VI do Decreto-Lei 220/75, por ter se ausentado do serviço injustificadamente no período supracitado.

Devidamente citado em 19/11/2021, o indiciado apresentou sua defesa no index 25758627. A comissão processante, após apreciar sua defesa, emitiu relatório conclusivo index 26317265, propondo o arquivamento do feito por entender que suas faltas foram devidamente justificadas.

É o relatório. Submetidos os autos à esta Coordenadoria, passo a tecer as seguintes considerações:

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca dos aspectos processuais formais, constata-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar obedeceu aos trâmites legais e ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa, encartado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988.

No mérito, a caracterização dos ilícitos disciplinares em voga pressupõe a reunião de dois requisitos objetivos, a saber: o resultado naturalístico, consumado por 20 faltas intercaladas contadas dentro de um período de 12 meses; e a ausência de justificativa das faltas, nos termos do Art. 52, Inciso VI do Decreto-Lei 220/75:

Art. 52 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

VI - ausência ao serviço, sem causa justificada, por (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

Nos autos, a ocorrência das faltas restaram plenamente configuradas, dado que o próprio indiciado não só deixa de contestá-las, como as confirma em sua defesa e em sua manifestação nos autos.

Todavia, ele apresentou duas justificativas para as faltas: o desconhecimento da norma estatutária e sua delicada situação familiar, envolvendo a saúde de sua genitora e a relativa incapacidade de seus irmãos.

O desconhecimento da norma não serve para afastar o ilícito disciplinar à ele imputado, dada a dicção normativa do Art. 3º do Decreto-Lei 4657/42 (LINDB)^[1], o qual encarta o princípio da

obrigatoriedade das normas jurídicas, o qual veda seu descumprimento pela mera alegação de desconhecimento. Em que pese se tratar de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, não é crível considerar que um servidor público desconheça suas próprias normas regentes.

A seu turno, o documento index 25214077 demonstra com verossimilhança a gravidade do estado de saúde de sua genitora, fato que justifica as faltas ocorridas, razão pela qual o ilícito disciplinar resta descaracterizado.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há nenhuma motivação ou reprimenda que leve discordar do relatório que conclui pelo ARQUIVAMENTO sugerido pela 14ª COMISPI, uma vez que as faltas em questão foram devidamente justificadas.

São essas as considerações que submeto à V.Sa.

[1] Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Caputo Meisterhofer, Assessor**, em 10/01/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **27231593**
e o código CRC **0FD1877F**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Sr. Corregedor-Geral,

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por meio da Portaria CGE/CRE n.º 160, DOERJ 07/06/2021, p. 13, objetivando apurar ilícito disciplinar de 20 faltas interpoladas cometidas pelo servidor [REDACTED] ID. Funcional n.º [REDACTED], Zelador, Matrícula n.º [REDACTED], ocorridas no período de "03/02/2016 a 31/12/2016".

A 14ª COMISPI desta Superintendência de Regime Disciplinar procedeu a instrução probatória, ultimou e indiciou o servidor por transgressão ao art. 52, Inciso VI do Decreto-Lei 220/75, tendo o indiciado logrado justificar a causa da ausência ao serviço.

Por tratar-se de falta grave, o ilícito administrativo está sujeito à pena de demissão e, por este motivo, à prescrição é de cinco anos. Por outro lado, o arquivamento não se deu por motivo de prescrição, repita-se, mas pela ausência de causa para a demissão.

Em tais hipóteses, a orientação da Corregedoria-Geral do Estado tem sido de submeter os autos à Assessoria Jurídica Local, a fim de pronunciar-se quanto à legalidade do ato, nos casos em que não se enquadrem como abandono de cargo. Neste sentido, e também por coincidir o momento com a nomeação de um novo Procurador na CGE-RJ, elevo a matéria à consideração de V.Sa., para, no exercício do seu juízo de conveniência e oportunidade, encaminhar este administrativo à ASSJUR Local, que melhor dirá sobre a motivação do arquivamento.

Respeitosamente,

MARCO GUEDES

Superintendente de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Abreu Guedes, Superintendente de Regime Disciplinar**, em 18/01/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **27571278** e o código CRC **79DA2CF8**.

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: 2123331805